

Ofício n.º	DSAJAL 1235/19
-------------------	----------------

Data	15 de julho de 2019
-------------	---------------------

Autor	Maria José Castanheira Neves
--------------	------------------------------

Temáticas abordadas	Assembleia municipal Eleito local Sócio-gerente Corpos sociais Inelegibilidades
----------------------------	---

Notas

Em referência ao vosso ofício n.º ... de ... de junho de 2019, sobre a questão mencionada em epígrafe, temos a informar:

De acordo com a alínea c), do n.º 2 do artigo 7.º da lei orgânica 1/2001, de 14 de agosto, são inelegíveis os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

As inelegibilidades são, assim, um corolário do princípio constitucional da imparcialidade — artigo 266.º n.º 2 da CRP — e determinam a impossibilidade de candidatura às eleições locais e **a própria perda de mandato, se ocorrerem após a eleição**, e constituem um obstáculo dirimente da regular eleição do atingido.

As inelegibilidades distinguem-se das incompatibilidades, dado que as inelegibilidades constituem um impedimento jurídico à eleição enquanto as incompatibilidades não são um obstáculo à validade da eleição, mas impõem aos eleitos uma opção entre a sua profissão e o mandato ou uma opção entre dois cargos públicos.

As incompatibilidades, contrariamente às inelegibilidades, não limitam o acesso a determinados cargos, apenas impedem o seu exercício simultâneo.

Assim, se o membro da assembleia da assembleia municipal em causa for membro dos corpos sociais, gerente da sociedade, bem como proprietário da empresa com a qual o município celebrou contrato, colocou-se em situação de inelegibilidade superveniente, que é uma das causas de perda de mandato, de acordo com a primeira parte da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da lei da tutela (lei 27/86, na sua atual redação).